

Agravo Regimental – Suspensão de Liminar e de Sentença

Dr. Marcos Roberto Franco

Procurador do Município de São Paulo - OAB/SP 123.323

RESUMO: A ELETROPAULO, alegando a inadimplência do Município, sem aviso prévio, interrompeu o fornecimento de energia elétrica em diversos prédios públicos (cerca de oitenta). Para evitar outros cortes e reverter a situação dos prédios atingidos pela ação da empresa, a PGM, através de JUD-33, propôs uma medida cautelar inominada, tendo obtido, a princípio, a concessão da liminar na forma requerida. Inconformada, a ELETROPAULO interpôs agravo de instrumento e, em juízo de retratação, o próprio juiz de 1º grau cassou a liminar favorável ao Município. De plano, JUD-33 agravou desta última decisão, obtendo no Tribunal de Justiça nova liminar proibindo o corte de fornecimento de energia nos imóveis sob sua responsabilidade. Mais uma vez irresignada, a ELETROPAULO levou o caso até o Superior Tribunal de Justiça, através de um "pedido de suspensão de liminar" onde conseguiu, a princípio, convencer o Presidente da Corte a modificar a decisão favorável ao Município, proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo. Contra esta decisão, ou seja, contra o deferimento do pedido de suspensão de liminar proferido pelo 1. Presidente do Superior Tribunal de Justiça é que foi interposto o "Agravo Regimental", cujo teor segue anexo. Acolhendo os argumentos da Municipalidade, o próprio Presidente do STJ reviu sua posição, possibilitando a plena vigência da liminar proferida em sede de agravo pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, garantindo, na prática, o fornecimento de energia elétrica aos prédios da Municipalidade até o julgamento definitivo da demanda ou até que as partes transigissem, uma vez que haviam negociações em estágio avançado na ocasião.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Suspensão de Liminar e de Sentença nº 192 – SP
(Registro nº 2005/0177455-8)

AGRAVO REGIMENTAL

A MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, por seus Procuradores, nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar de número em epígrafe, interposto por **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, interpor o presente **AGRAVO REGIMENTAL** em relação a R. Decisão que deferiu o pedido formulado pelo Agravado, fazendo-o com fundamento nas prescrições do artigo 4º, § 3º da Lei 8.437/92 e artigos 271, § 2º combinado com os 258 e 259 do Regimento Interno desta Augusta Corte, para regular processamento e oportuno julgamento pelo Colegiado.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2.005.

Dr. Marcos Roberto Franco

Procurador do Município de São Paulo - OAB/SP 123.323

Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Agravado: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Autos origem: Agravo nº 895094-0 – 25ª Câm. Direito Privado – TJ -SP

Colenda Corte Especial,

Nobres Ministros Julgadores,

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O artigo 271, § 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê que, do despacho do senhor Presidente da Corte, que deferir o pedido de suspensão de liminar, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias.

Através de Telegrama postado em 28 de outubro, p.p., a Municipalidade de São Paulo tornou conhecimento, por intermédio de um de seus Procuradores (destinatário do Telegrama) de que este o eminente Presidente deste E. Tribunal havia deferido pedido de Suspensão de Liminar, atendendo a pedido efetivado pela agravada, em face de decisão proferida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 895094-00/9, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Sebastião Flávio.

Conforme Comunicado anexo, este E. Tribunal manteve suas atividades suspensas até o dia 02 de novembro do último, voltando a correr os prazos judiciais somente no dia 03 de novembro, momento em que caracterizou-se o *dies a quo* para contagem do prazo do presente recurso, não havendo que se falar, portanto, em intempestividade.

BREVE RELATO DOS FATOS

Para que haja correta compreensão a respeito dos fatos que circundam o tema posto a exame perante Vossas Excelências, mostra-se oportuno um breve relato das ocorrências que conduziram a demanda até a presente condição.

A agravada, empresa privada do setor de fornecimento de energia elétrica, que presta serviços para cidade de São Paulo, alegando de forma rasa e simplista que a agravante possuía débitos não liquidados para consigo, houve por bem, de forma abrupta e despropositada, proceder ao corte de fornecimento de energia elétrica em unidades de consumo sob a responsabilidade do Município da capital paulistana, provocando grande e incalculável transtorno à Administração Pública, à prestação dos serviços públicos e inclusive à saúde pública, uma vez que não foram poupados da conduta açodada da agrava sequer locais onde funcionavam postos de saúde e congêneres.

Tal conduta, é preciso que se registre, foi tomada a despeito da existência de intensas negociações entre as partes, expediente aliás, que, conforme será demonstrado, continuou a se repetir durante todo este iter.

Não possuindo outra alternativa, diante da conduta precipitada e anacrônica da agravada, o Município socorreu-se do Poder Judiciário para garantir a prestação do serviço público, propondo a Medida cautelar nº 326/053.05.005984-2, distribuída perante a 12ª Vara da Fazenda Pública da cidade de São Paulo.

Acatando, a princípio, os argumentos da Municipalidade, o MM Juiz oficiante deferiu o pedido liminar então formulado, determinando, em suma, a restituição do fornecimento de energia aos próprios Municipais e impedindo novas interrupções.

Contra tal decisão a Eletropaulo interpôs recurso de agravo de instrumento e, em juízo de retratabilidade, ao tomar conhecimento do referido recurso, na forma do artigo 526 do CPC, o Nobre Magistrado de Primeira Instância revogou a liminar deferida *iníto litis*, permitindo, portanto a interrupção no fornecimento de energia elétrica aos imóveis ocupados pelo Município, ressalvando, desta feita, aqueles onde são prestados “serviços efetivamente essenciais à população, como os de saúde e de educação em geral e aqueles em há atendimento direto à população.”

Inconformado, o Município interpôs contra referida decisão agravo de instrumento que, distribuído perante o E. Tribunal de Justiça tomou nº 895.094-0/9.

No referido recurso (cópia das razões anexa), foi enfatizado mais uma vez a injusta conduta da Eletropaulo que de forma despropositada, estava se utilizando de meio coercitivo indevido para impelir os Administradores Públicos a quitarem os débitos que apontavam.

Não se pode olvidar que em virtude dos aludidos cortes no fornecimento de energia, sem qualquer notificação prévia ou aviso, inúmeros serviços públicos foram interrompidos, tais como: serviços de vacinação em postos de saúde, fornecimento de licenças e certidões, tendo sido atingido, inclusive, locais onde estavam armazenados produtos perecíveis destinados à merenda escolar.

Uma vez distribuído ao Relator, o eminente Desembargador Sebastião Flávio, compreendendo a complexidade da situação, que extrapola em muito a simples relação de devedor e credor, pois trata da dívida de uma das maiores cidades do mundo, num período de transição administrativa, em que o orçamento foi recebido já totalmente comprometido, houve por bem conceder o efeito ativo ao recurso, impedindo o corte de fornecimento de energia. Mais do que isto, imbuído de grande espírito de justiça, o Nobre Relator propiciou às partes que negociassem um acordo que pusesse fim às pendências, o que de imediato passou a ser observado, como demonstram as Atas das Reuniões realizadas.

Mesmo diante da valiosa oportunidade para por fim à questão de fundo e do grande esforço efetivado para que houvesse uma composição, como demonstram as referidas Atas, sem considerar o fato de que a atual Administração vinha pagando os débitos da atual gestão e promovendo toda sorte de medidas para tornar viável o pagamento do débito herdado, a Eletropaulo optou por recorrer daquela decisão, em agravo interno perante o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, não obtendo, porém, qualquer sucesso.

Irresignada, e em indisfarçável avidez por obter uma decisão Judicial que lhe permitisse cortar a energia elétrica dos próprios Municipais, a agravada bateu às portas desta Corte Superior, através do inusitado pedido de Suspensão de Liminar com que ora nos deparamos.

Conforme restará demonstrado, a par de impróprio, uma vez que a empresa em questão não é parte legítima para propor a excepcional medida prevista na Lei 8437/92, denotasse claramente a intenção da agravada de obter a chancela Judicial para, podendo proceder ao corte de energia, desequilibrar a mesa de negociações, exercendo indevida e inaceitável pressão sobre o Administrador Público, como se este já não estivesse envidando todo esforço para por fim a esta nevrálgica, porém, intrincada questão.

Omitindo questões relevantes do caso concreto e com grande habilidade tentando jogar a questão na vala comum da simples inadim-

plência, o agravado induziu sua Excelência o Presidente desta Augusta Corte em erro, obtendo a suspensão da liminar sem preencher quaisquer dos requisitos exigidos pela legislação de regência, fazendo prevalecer, na prática, seu interesse financeiro particular em detrimento do interesse genuinamente público e da lesão à ordem, a saúde, à segurança e a economia que serão provocados ao Município e aos cidadãos que habitam na grande Metrópole, sendo portanto imperiosa a reforma da decisão monocrática proferida.

Senão vejamos:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Para justificar a propositura do pedido de suspensão de liminar perante o I. Presidente desta Augusta Corte, a agravada, de forma hábil, porém indevida, travestiu seu interesse, meramente particular e financeiro, em interesse público, no afã de adequar-se às prescrições restritas do artigo 4º da Lei 8437/92.

Tal conduta, porém, não resiste a uma análise mais detida da situação. Com efeito, sob a ótica da exegese que a doutrina e a jurisprudência tem firmado sobre a legitimação para propositura da excepcional medida da Suspensão de Liminar, não há como aceitar a figura de uma empresa particular, por razões meramente financeiras, utilizar-se contra o Poder Público de uma legislação cuja *mens legis* evidente e insofismável é justamente a proteção do Poder Público contra liminares e medidas cautelares que ponham em risco de lesão a ordem, a saúde e a **economia públicas**.

Neste sentido podemos mencionar algumas valiosas ministrações. A professora Ana Luisa Celina Coutinho, na obra "Mandado de Segurança – Suspensão de Segurança no Direito Brasileiro" assim esclarece:

"Só a pessoa jurídica de direito público tem legitimidade ativa para formular pedido de suspensão. A pessoa jurídica de direito privado, ainda que exercente de atividade delegada do poder público, falta autoridade para falar em nome da ordem, saúde da segurança e da economia públicas." (ob. Cit. Pg. 113 Ed. Juruá – 1.998; Bol. TRF – 3ª Região 10/68, AgRg na SS 1.372 – SP, Rel. desig. Juiz Márcio Moraes)

A jurisprudência, ao analisar situação congênere, também tem julgado no mesmo sentido:

“De acordo com o disposto no artigo 4º da Lei 4348/64, somente a pessoa jurídica de direito público tem a faculdade de requerer a suspensão da execução de liminar ou sentença.” (TRF-Pleno, SS 8.123 – DF – AgRg rel. Gueiros Leite, negaram provimento ao agravo regimental, v.u., DJU 15.05.1989 – no mesmo sentido RTRF – 3ª Região 17/33)

Vale registrar que, mesmo nos casos em que a jurisprudência tem julgado de forma diversa, ou seja, admitindo que concessionários de serviço público promovam o incidente do Pedido de Suspensão, tais pedidos têm sido promovidos para a defesa direta do interesse público para o qual a pessoa jurídica de direito privado recebeu a concessão. Ou seja, a exceção à previsão legal só se justifica diante da defesa do interesse público direto e jamais de modo transversal.

Em outras palavras, seria palatável que a Eletropaulo pugnassem pela concessão de suspensão de liminar se o que estivesse em risco de lesão direta fosse a prestação de serviço em si. Vale dizer. Mesmo que o equilíbrio econômico financeiro estivesse em risco, e este seguramente não é o caso, tal situação não se enquadra nas restritas previsões que ensejam o incidente ora em comento. A ilação de que eventual inadimplência de consumidor - mesmo sendo uma grande cidade - pode, em caso extremo, por em risco a saúde financeira da empresa que, em decorrência, pode vir a não prestar mais seus serviços, é desprovida de amparo de fato e de direito capaz de justificar a interposição do pedido de suspensão, uma vez que tal medida requer perigo real e imediato de lesão aos relevantes interesses públicos ali protegidos.

A decisão a seguir retratada ilustra tal assertiva de modo cristalino:

“Entretanto, acaso não caracterizada, em concreto, a pretensão de tutela dos interesses públicos que devem ser resguardados pelo exercitamento da função pública delegada, revelando-se tão somente a tentativa de proteção ao interesse próprio da pessoa jurídica, nega-se-lhe legitimação para os pedidos de suspensão, como já assentou o STJ: “A jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido também o ajuizamento da excepcional medida por entidades de direito privado no exercício de atividade delega-

da da Administração Pública, como as sociedades de economia mista e as concessionárias prestadoras de serviço público, quando na defesa de interesse público, naturalmente. Tal construção jurisprudencial tem a finalidade de assegurar a preservação do interesse público, evitando-se a sobreposição do interesse privado” (STJ 2ª T., Resp 50284/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, J. 18.05.1999, v.u. DJ 12.06.2000, pg. 87 – CE, Ag RSS 1277/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, j 25.10.2004, Dj 06.12.2004, pg. 174 – Cit. O. Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público – Eton Venturi – Ed. RT pg. 77 – nota 8). - g.n.

O indisfarçável móvel econômico-financeiro da empresa agravada desnatura sua legitimidade, mesmo diante daqueles que a toleram, nos extremados casos já explicitados.

O Professor Eton Venturi, em valiosa obra prefaciada pela eminente Teresa Arruda Alvim Wambier destaca que:

“Conforme já decidiu o STJ, “as empresas públicas equiparam-se às entidades de direito público, quanto à legitimidade para requerer suspensão de segurança, bastando estar investidas na defesa do interesse público decorrente da delegação” – g.n (ob. cit. pg. 77)

De fato, não se pode confundir o interesse financeiro da empresa, que jamais esteve em risco no caso sob exame, com a previsão legal de proteger a **economia pública**, esta sim sob severo risco de dano a prevalecer a decisão ora combatida.

“Neste sentido, já decidiu o STJ que “a grave lesão à economia pública não está relacionada tão-somente com o montante do débito, mas sim com os danos que a decisão judicial possa causar na ordem jurídica, no ponto em que privilegia o interesse particular em detrimento do público”. (in Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público, ob. cit p. 136) - g.n.

O que observamos, na prática, é que a r. decisão ora sob exame privilegiou o interesse econômico da empresa em receber seu débito em detrimento dos relevantes interesses públicos realmente protegidos pela Lei de regência.

No caso específico dos autos, a agravada não apenas litiga por interesse privado e financeiro, como também quer fazer prevalecer seu interesse particular em face do **Poder Público**, colocando em risco a

prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica à população, numa verdadeira subversão aos valores protegidos pela Lei 8437/92 e pela legislação congênere.

Temos, portanto, que além de parte ilegítima, por não ser pessoa jurídica de direito público e por não estar litigando por interesse público direto ou para evitar alguma das lesões relevantes enumeradas pelo artigo 4º da Lei 8437/92, é ilegítimo o seu interesse por estar pleiteando justamente contra o Poder Público e em detrimento de interesse público evidente, estampado no esforço desmedido para que a população não seja atingida pela solução de continuidade dos serviços prestados pela agravada, bem indispensável à manutenção da ordem, da saúde, da segurança e da economia da maior metrópole do país.

Com efeito, o artigo 4º da Lei 8437/92 fala em "execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público". No caso em tela, a situação é justamente inversa, pois, é o Poder Público que está litigando e obteve liminar contra o particular, para o que não há previsão de pedido de Suspensão pela via eleita.

Permitir que o particular, mesmo concessionário de serviço público, se utilize desta medida contra o próprio Poder Público, para suspender liminar obtida em favor deste, constitui intolerável inversão ao direito posto.

Diante destas considerações, requer o Município de São Paulo seja extinto o presente pedido de suspensão de liminar por evidente e insuperável ilegitimidade ativa, nos moldes do que prevê o artigo 267, inciso VI do CPC, combinado com o artigo 4º da Lei 8437/92.

DAS RAZÕES QUANTO AO MÉRITO

Na hipótese de não ser este o entendimento desta Corte Especial, melhor sorte não merece a agravada no que se refere ao mérito, uma vez que o seu pedido está desprovido de quaisquer elementos de fato ou de direito que possam sustentar seu pleito, sendo, com o devido respeito, imperiosa a reforma da decisão proferida pelo insigne Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Para alcançar o intento de obter autorização para cortar o fornecimento de energia elétrica dos próprios municipais, a agravada lançou mão, inadequadamente, da estreita via do Pedido de Suspensão de liminar.

Neste afã, no entanto, procurou narrar os fatos de forma a lhe atribuir um caráter genérico e difuso, sem a devida fidelidade às ocorrências e nuances que norteiam o caso concreto, tentando emprestar à situação um aspecto simplista, onde coloca o Município na figura de inadimplente contumaz, inerte e desidioso, frente a uma insinuada situação de risco econômico provocado pela inoperância dos Administradores Públicos.

A par deste cenário irreal, maquiado minuciosamente, a agravada executa um exercício desmedido para fazer crer que atua na defesa do interesse público, tentando justificar assim, a interposição da medida escolhida para atingir seus objetivos.

A despeito, porém, de todo esforço perpetrado, a construção engendrada pela empresa agravada não resiste à solidez do fato de que não atua, senão em busca de móveis particulares e financeiros, não havendo que se falar em proteção a qualquer interesse público, somando-se a isto, ainda, o fato de que, como será demonstrado, não há que se falar em desídia ou inércia da agravante frente aos débitos existentes para com a Eletropaulo.

Houve aqui, na verdade, uma inversão de valores, onde a agravada, em busca da satisfação meramente comercial e financeira (esta não é a sede para discutir a justiça do débito) pôs em risco os verdadeiros interesses que a medida de Suspensão de Liminares deveria proteger.

Com o devido respeito, no bojo do pedido de Suspensão de Liminares, não cabe a discussão sobre a possibilidade ou não do corte de energia elétrica por inadimplência, que é questão remetida ao mérito da discussão levada a efeito, no caso, ainda em Primeira Instância.

É preciso ter claro na mente que a discussão que se coloca em pauta, em razão da natureza da medida ora em exame, deve ser restrita a existência ou não de risco de lesão aos bens protegidos pela Lei 8437/92.

O silogismo adequado para o caso deve ser direto. Se há "manifesto" interesse público e risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, conclui-se pela possibilidade do deferimento da medida.

Ocorre que no caso específico deste Pedido de Suspensão, o Poder Público, de forma inusitada, figura como parte passiva da relação processual.

Então, admitindo-se a legitimidade da agravada apenas para argumentar, questiona-se: qual o manifesto interesse público da Eletropaulo em poder desligar as luzes da cidade de São Paulo? Esta

permissão afasta o risco de lesão ao interesse público ou cria, na verdade, um risco de dano irreparável aos bens protegidos pela legislação de regência?

De notar-se, claramente, que na proteção do equilíbrio econômico-financeiro da empresa agravada, que aliás, não é objeto da proteção prevista no artigo 4º da Lei em exame, sua excelência o Presidente desta Augusta Corte, com o devido respeito, pois em risco todos aqueles altos valores que a legislação houve por bem proteger.

É despidendo dizer que sem o fornecimento de energia elétrica estariam prejudicados **todos** os serviços públicos municipais. Há que se ter em conta que mesmo os serviços públicos meramente administrativos tem como finalidade a viabilização de um serviço fim, prestado diretamente à população. Mesmo o desligamento das luzes de uma praça pública em São Paulo (como indicou o Magistrado de Primeiro Grau) colocaria em risco grave a segurança dos moradores da região e dos transeuntes. Não há serviço público que possa prescindir do fornecimento de energia elétrica no mundo hodierno.

A prevalecer a r. decisão do Senhor Ministro Presidente, insistisse, estariam violados justamente os bens que deveriam estar sendo protegidos pela Medida da Suspensão de Liminar.

Portanto, não se pode tratar o caso, como se a Eletropaulo estivesse cobrando uma dívida perante um particular.

Aliás, sobre tal distinção, vale a transcrição do seguinte entendimento, ministrado pelos autores do anteprojeto do Código do Consumidor, *in* "Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, editora Forense Universitária, 8ª edição, pág. 216:

"Por outro lado, se o usuário do serviço for pessoa jurídica de Direito Público, a interrupção do fornecimento é inadmissível, porque, além de estar em causa o interesse público – cuja supremacia é indiscutível em termos principiológicos-, o ente público pode invocar, em sentido diametralmente oposto, o postulado da continuidade dos serviços que presta à população em geral.

E prossegue em nota de rodapé:

"Em lapidar acórdão, a 1ª Turma do STJ deixou assentado o seguinte: "O corte de energia autorizado pelo CDC e legislação

pertinente é previsto uti singuli, vale dizer: da concessionária versus o consumidor isolado e inadimplente; previsão inextensível à Administração Pública por forçado princípio da continuidade, derivado do cânone maior da supremacia do interesse público” (cf. AGRMC nº 3.982; Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2001/00921137-1, rel. min. Luiz Fux).”

Não se pode olvidar que o Interesse Público da Municipalidade no caso é manifesto, conforme prevê o artigo 4º da Lei 8437/92, enquanto o interesse da agravada só se torna público por via oblíqua e transversa, desnaturando o fundamento jurídico para pleitear em sede de Pedido de Suspensão.

Não bastasse o fato de que o Poder Público Municipal e os seus serviços estão em risco iminente com a permissão para o corte de energia, a medida se evidencia ainda mais injusta diante do fato de que não há que se falar em desídia do Município para com a Eletropaulo, no que diz respeito aos débitos existentes.

É preciso deixar aclarado, em primeiro lugar, que não existem dívidas pendentes relativas ao atual exercício financeiro, ou seja, relativas ao ano de 2.005. (doc anexo)

Todos os débitos que ainda estão sendo discutidos são oriundos de exercícios anteriores, que, aliás, jamais foram cobrados com tal ímpeto.

Além de estar pagando em dia as tarifas relativas ao corrente ano, o que a agravada não esclareceu é que as negociações visando a extinção das obrigações, seja por compensação de créditos, encontro de contas ou por efetivo pagamento já estão em fase final.

Tal assertiva pode ser comprovada pela leitura das atas das reuniões realizadas entre as partes, que instruem o presente agravo, mormente pela Declaração da Eletropaulo, anexa, firmada em 31 de outubro de 2.005.

O fato de estarem pagas as contas do corrente ano e de que as demais dívidas existentes estão em fase final de entabulamento de acordo, deixa entrever a intenção da agravada de colocar-se em situação de indevido privilégio na mesa de negociação.

Mais do que isto, estes dados esvaziam de vez a tese da empresa de que corre risco financeiro pelo inadimplemento das obrigações da agravante.

O aludido risco financeiro fica ainda mais enfraquecido diante do fato de que, para proteger-se da inadimplência, a agravada propôs perante a 10ª Vara da Fazenda Pública da Capital paulista a ação ordinária de cobrança de número 583.53.2005.020.156-0, que visa cobrar dívidas relativas ao período de 22 de fevereiro de 1.996 até 31 de janeiro de 2.001 e de 31 de janeiro de 2.001 a 31 de janeiro de 2.003.

Com tal medida judicial, portanto, mesmo na improvável hipótese de não ser efetivado o acordo (já em fase final como noticiado), o crédito da Eletropaulo está devidamente garantido, uma vez que o Município de São Paulo não pode ser considerado devedor insolvente, sendo certo o pagamento dos valores.

Vale também consignar que, como demonstra a Informação anexa, o Município e a própria Eletropaulo estão desenvolvendo um procedimento de pagamento eletrônico das contas de energia que funcionará como verdadeiro "débito automático", proporcionando a quitação imediata de todas as contas de responsabilidade da agravante, eliminando eventuais falhas que muitas vezes ocorrem nas liquidações manuais, que hoje são descentralizadas em milhares de unidades e que serão, com a mudança, pagas de forma concentrada.

Tal conduta denota de forma incontestante a boa-fé da Administração Municipal para com a Eletropaulo.

Não há, portanto, que se falar em risco à economia (na verdade risco financeiro) da empresa, nem há que se falar que a empresa está sendo obrigada a prestar seus serviços sem a devida contra-prestação.

Por outro lado, "descompasso financeiro" conforme aludiu o Excelentíssimo Ministro Presidente, insista-se, não é elemento autorizador da medida da suspensão de liminar, e não foi provocado pela atual Administração que, na verdade, tem se empenhado em saldar as dívidas herdadas. Assim, não há que se falar em "pena de a Administração futura se ver penalizada e por vezes impossibilitada de honrar compromissos que não dizem respeito à sua gestão...". O esforço que ora se comprova é no sentido de adimplir, na forma legal, tanto os compromissos atuais como os advindos de governos passados, demonstrando-se mais uma vez que não há que se falar em qualquer espécie de risco, senão aos Interesses Públicos legítimos da Municipalidade de São Paulo.

Por fim, demonstrado que não há risco de lesão aos interesses financeiros da empresa agravada, diante no manifesto risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia da cidade de São Paulo e aos

seus cidadãos, que serão vitimados pelo corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando-se que a agravante (Município) é que deve ser protegida no presente caso, resta, ainda deixar consignado que a manutenção desta medida fere frontalmente a Constituição Federal.

Isto porquê, o artigo 170, inciso V da Constituição Federal prevê expressamente a proteção aos direitos do consumidor, condição na qual figura o Município na relação para com a Eletropaulo.

Ocorre que, mesmo por este prisma, em sendo Poder Público e por prestar exclusivamente serviços desta natureza, sem fins econômicos ou financeiros, em decorrência do princípio constitucional aludido, mesmo que estivessem presentes os requisitos para suspensão da liminar (anteriormente tratados e totalmente afastados), ainda assim o corte de fornecimento de energia não seria possível.

Com arcabouço no dispositivo constitucional previsto no artigo 170, inciso V, o Código de Defesa do Consumidor previu que:

“Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. (grifo nosso.)

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Constata-se, pois, que o legislador, a uma só vez, atento ao princípio da defesa ao consumidor e à prevalência do interesse público, não ventilou exceções, de modo que à fornecedora de serviços não é facultado o expediente de paralisação do serviço de fornecimento de energia, sob pena de responder pelos danos causados, como cristalinamente disciplinado no parágrafo único supra transcrito.

Importante lembrar que o estatuto consumerista é um microsistema, entendido esse como uma compilação de normas e princípios, que não podem alterados, mesmo que por norma posterior do mesmo patamar. Desta forma, é totalmente descabida do ponto de vista técnico-jurídico a exceção contida no art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/93, na qual se baseia a agravada, transformando em relativa a vedação de interrupção do serviço, a qual, pelo Código de Defesa do Consumidor, é absoluta.

Vale aqui transcrever mais uma vez a lição de Cláudia Lima marques, Antônio Herman V. Benjamin, na obra "Comentários ao Código de defesa do Consumidor, Editora dos Tribunais, pg. 331:

"Sendo assim, interpretando-se a constituição como um todo, inclusive o artigo 5º, § 2º, que permite a inclusão do Pacto de San José da Costa Rica (DEC 678, de 06 de novembro de 1.992), temos que preservar a dignidade da pessoa humana, que é o valor maior, concretizado pelo CDC no princípio da continuidade dos serviços públicos, se essenciais à vida, saúde e segurança deste. Daí a proibição do corte ou suspensão como forma nova de cobrança, de ameaça, de constrangimento, de coação, ex vi, arti 42 do CDC (a concessionária de serviço público deve utilizar-se dos meios próprios para receber os pagamentos em atraso)..."

A visão sistematizada do caso ora em exame, portanto, conduz a inefável conclusão de que, tanto do ponto de vista legal como constitucional, para defesa fim do interesse do Município, consumidor especial que é e para proteção do interesse e necessidade do cidadão que depende do serviço público prestado pela Municipalidade, muito mais abrangente do que o que é prestado pela agravada, é premente a reforma da decisão proferida em juízo primário pelo Excelentíssimo Ministro Presidente.

A prevalecer a medida suspensiva, insofismavelmente estarão em risco imediato, justamente os valores que a Lei 8439/92 quis proteger, num paradoxo insustentável que, ao final, trará prejuízos e danos de ordem incalculável ao genuíno Interesse Público.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto e demonstrado – por qualquer ângulo que se analise – resta notório, com todo respeito, que houve desacerto na decisão ora impugnada, motivo pelo qual requer a Municipalidade de São Paulo:

- Que em Juízo de retratabilidade, na forma prevista no artigo 259 do RISTJ, imbuído do elevado espírito de Justiça de que o Eminentíssimo Senhor Ministro Presidente desta augusta Corte sempre demonstrou, seja reconsiderado o despacho que concedeu a Suspensão da Liminar deferida pelo I. relator do Agravo de Instrumento nº nº 895094-0 da 25ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de

Justiça de São Paulo, restabelecendo-se, com tal providência o ambiente adequado para proteção real dos Interesses Públicos envolvidos, ao erário e, ainda, o equilíbrio nas negociações noticiadas nestes autos, propiciando, com isto, um deslinde adequado para o caso.

- Não sendo este o Vosso entendimento, requer seja o presente recebido, nos moldes como prevê o artigo 271, § 2º do Regimento Interno desta Augusta Corte e que, neste caso, seja o recurso remetido à Corte Especial para que seja conhecido e ao final provido, revogando-se o efeito suspensivo concedido pelo I. Ministro Presidente, por ser esta a medida que espelha a mais lúdima Justiça.

São Paulo, 03 de novembro de 2.005.